

PROJETO DE LEI N° , DE 2005
(Dos Senhores Vanessa Grazziotin e Inácio Arruda)

Altera dispositivos das Leis nº 9.069, de 1995, nº 8.987, de 1995, e nº 9.472, de 1997, muda regras de correção de preços de contratos públicos e privados e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do artigo 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL só poderá conter cláusula de correção monetária por índice de preços ao consumidor ou que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados e com periodicidade de aplicação anual.” (NR)

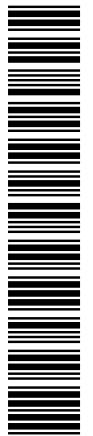
Art. 2º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
9º

.....

.....

§ 5º As revisões previstas neste artigo devem ser



precedidas, obrigatoriamente, de audiência pública.” (NR)

“Art. 9ºA A cláusula contratual de reajuste ou de revisão da tarifa só poderá ter por base índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, sendo a correção calculada mediante a aplicação de um fator de redução não superior a 0,90 (noventa centésimos); não podendo a correção, em cada ano, ser superior, em qualquer caso, à variação de um índice de preços ao consumidor de abrangência nacional, ocorrida no mesmo período. (NR)

§ 1º Caso o percentual da correção ultrapasse o índice de preços ao consumidor de que trata o *caput*, o percentual que exceder será diferido nos anos subseqüentes, limitando-se sempre o total da correção, de cada período de apuração, ao índice de preços ao consumidor que venha a ocorrer em cada período. (NR)

§ 2º Inexistindo índice específico que reflita os custos dos insumos utilizados no contrato, adotar-se-á em caráter excepcional e até que tal índice específico exista, um índice de preços ao consumidor regional ou nacional sobre o qual se aplicará um redutor não superior a 0,75 (setenta e cinco centésimos).”

.....

.....

“Art.

40.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões as disposições desta Lei, inclusive o disposto no § 5º do art. 9º e no art. 9ºA.” (NR);

Art. 3º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

93.

.....

.....



CCBCCFA854

§

1º

§ 2º A cláusula contratual de reajuste ou de revisão da tarifa só poderá ter por base índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, sendo a correção calculada mediante a aplicação de um fator de redução não superior a 0,90 (noventa centésimos); não podendo a correção, em qualquer caso, ser superior à variação de um índice de preços ao consumidor de abrangência nacional. (NR)

§ 3º Caso o percentual da correção ultrapasse o índice de preços ao consumidor de que trata o parágrafo anterior, o percentual que exceder será diferido nos anos subseqüentes, limitando-se sempre o total da correção, de cada período de apuração, ao índice de preços ao consumidor que venha a ocorrer em cada período. (NR)

§ 4º Inexistindo índice específico que reflita os custos dos insumos utilizados no contrato, adotar-se-á em caráter excepcional e até que tal índice específico exista, um índice de preços ao consumidor regional ou nacional sobre o qual se aplicará um redutor não superior a 0,75 (setenta e cinco centésimos).” (NR)

“Art.

103.

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 93, poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.” (NR)

.....

.....

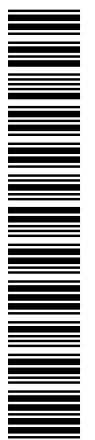
“Art.

120.

.....

.....

§



CCBCCFA854

1º

§ 2º Em caso de existência de cláusula de reajuste ou de revisão da tarifa, esta obedecerá o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 93.” (NR).

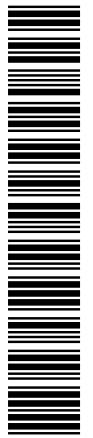
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O objetivo deste Projeto é alterar as atuais regras de correção monetária de preços contratuais existentes na economia brasileira e, em especial, aquelas referentes aos reajustes de tarifas públicas, de modo a eliminar, ou pelo menos minimizar, o efeito de retroalimentação inflacionária dessas correções, bem como defender a renda dos cidadãos usuários de serviços públicos em todas as esferas de governo.

A legislação sobre a correção monetária de preços contratuais – a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995 (Lei do Real) – prevê que os contratos denominados em REAL contenham cláusula de correção monetária “por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados e com periodicidade de aplicação anual” (art. 28). A legislação específica que regula as tarifas de concessões e permissões de serviços públicos permite que os contratos públicos contenham cláusulas de correção automáticas e anuais vinculadas a índices gerais de preços.

A permanência dessas regras de reajuste de preços, em especial as referentes a preços públicos, vêm causando forte reação na sociedade e entre especialistas. A permissibilidade de tais regras vêm trazendo ônus aos consumidores e usuários, retroalimentando os índices de inflação, gerando inclusive efeitos macroeconômicos danosos dada a sua influência sobre a política monetária de metas inflacionárias e a consequente elevação das taxas de juros.



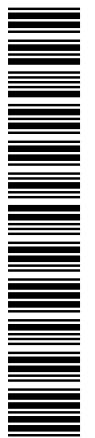
CCBCCFA854

A continuidade da indexação de preços na economia faz com que a inflação passada influencie o nível futuro de preços, cria uma pressão permanente sobre a inflação atual e futura, bem como contribui para distorcer as expectativas dos agentes econômicos. Essa prática foi coibida pelo Plano Real, mas apenas de forma parcial e discriminatória. A proibição da indexação só foi completa para os contratos de trabalho, para os demais contratos não financeiros, apenas se restringiu a periodicidade da aplicação da correção para períodos inferior a doze meses, enquanto para os contratos financeiros, a indexação permaneceu inteiramente livre.

O caso específico da indexação dos contratos de concessão e das permissões assume particular gravidade pela importância econômica das tarifas públicas. O impacto do conjunto de tarifas públicas é relevante tanto para o orçamento do usuário consumidor como para o comportamento geral dos preços.

Do ponto de vista do cidadão, a indexação das tarifas significa uma coerção financeira, elevando o custos de itens de seu consumo sem que lhe seja oferecido qualquer alternativa. Mesmo quando o serviço público é prestado sob concorrência, a correção vem se aplicando, na prática, de modo similar a todos os concessionários ou permissionários.

Em relação à economia, o impacto dessa indexação decorre diretamente de um draconiano regime de metas de inflação, cujos objetivos conduz com exclusividade a política monetária, vinculando a liquidez e a taxa básica de juros às chamadas expectativas inflacionárias do mercado. Ao influenciar significativamente o índice de preços usado como parâmetro para determinar a taxa de juros, a indexação das tarifas assume – de forma inusitada – uma função macroeconômica, influenciando, em larga medida, a taxa básica de juros da economia nacional.



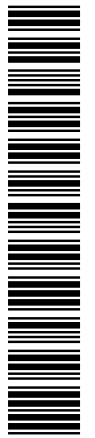
CCBCCFA854

O objetivo deste Projeto é eliminar a existência do tipo de cláusula de correção monetária hoje em vigor, estabelecendo que, preferencialmente, apenas índices que refletem a variação ponderada de insumos utilizados em cada contrato possam ser utilizados como base da correção monetária; permitindo a utilização de índice de preços de consumidor apenas para contratos privados ou, provisoriamente, em caso de inexistir índice específico de custos adequado para contratos de concessão e permissão. Para os reajustes de tarifas de concessões e permissões, as regras propostas são mais severas, prevendo também a incidência de redutores nos índices utilizados e limitando a variação da correção, a cada ano, ao percentual registrado por um índice de preços ao consumidor de nível nacional.

As maiores restrições aos reajustes (e revisões) tarifários se explicam pelo caráter monopolista próprias da prestação de serviços públicos, mesmo quando estes admitem a concorrência entre concessionários ou permissionários. Essas restrições funcionarão como substituto da concorrência, como freio à práticas leoninas de remuneração dos serviços e como mecanismo indutor de ganhos de produtividade. As pretendidas regras impostas às correções de tarifas são comuns em muitos outros países e seu uso é considerado pela literatura disponível como bem sucedido.

A introdução de um fator de redução tem por objetivo incentivar a busca de ganhos de prioridade, fazendo com que também concessionário ou o permissionário não seja complacente com a elevação de seus custos por meio da correção monetária de seus preços.

Vale dizer que a aplicação de um redutor já foi adotado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que incluiu, nos processos periódicos de revisão de tarifas das concessões de distribuição de energia um parâmetro (conhecido como “fator X”) que, geralmente, atua um redutor dos índices de reajuste das tarifas (no caso, o IGP-M) cobradas dos consumidores. O propósito explícito da ANEEL ao aplicar esse redutor é repassar aos consumidores, por meio das tarifas, parte das projeções de ganhos de



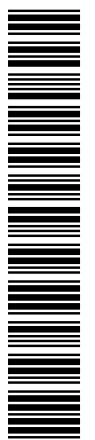
CCBCCFA854

produtividade das distribuidoras. Porém, ao contrário do que pretende este Projeto, o redutor da ANEEL é aplicado de forma muito limitada: aplica-se apenas às revisões de tarifas (que no caso, acontecem a cada quatro ou cinco anos) e não a todas os reajustes tarifários (que são anuais), e somente às concessões de distribuição e não as demais (às de geração e transporte de energia); além disso, o “fator X” incide sobre um índice geral de preços (o IGP-M) e não a um índice específico de insumos. Todas essas limitações reduzem bastante a eficácia de tal redutor como incentivador de ganhos de produtividade.

Já o teto, definido como um índice de preços ao consumidor de abrangência nacional, permitirá que eventuais distorções setoriais não retroalimentem os níveis de preços futuros. Outra razão para que o teto seja um índice de preços ao consumidor de âmbito nacional, é que esse é o tipo de índice que baliza a política monetária e a fixação da taxa básica de juros.

O Projeto ainda prevê que nos casos em que não existam índices de custos específicos de custos para os contratos de prestação de serviços públicos, possa se adotar para a correção índices de preços ao consumidor, de abrangência regional ou nacional, conforme pactuem as partes. No entanto, essa opção índice de correção ficará sujeita a um fator de redução maior – de no mínimo 0,75 (setenta e cinco centésimos). O objetivo desse redutor maior é estimular a construção de índices de custos específicos e a sua adoção o mais generalizadamente possível.

Por fim, para dar maior transparência possível às revisões ou reajustes de tarifas de permissionários, o Projeto também obrigará que tais processos sejam antecipados pela realização de audiência pública, onde o poder concessionário, o permissionário e os usuários poderão debater antecipadamente as pretensões existentes e os dados e argumentos que as embasam.



CCBCCFA854

Para atingir seus objetivos o Projeto altera dispositivos de três diferentes leis. Para o conjunto de contratos privados, altera-se o art. 28 da Lei nº 9.069, de 1995 – a Lei do Real – determinado que na cláusula de correção monetária só serão aceitos índices de preços ao consumidor ou que refletem a variação ponderada de insumos utilizados.

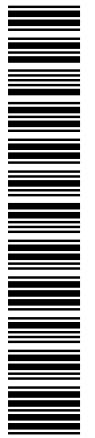
Para a correção de tarifas de concessões e permissões em geral, se altera diversos dispositivos da Lei nº 8.987, de 1995 – a Lei Geral de Concessões – estabelecendo além do já disposto para os demais contratos privados, a exigência de redutor de até 0,75 (setenta e cinco centésimos) sobre a variação do índice, a obediência ao teto do percentual registrado por um índice de preços ao consumidor de abrangência nacional e as regras do diferimento de eventuais sobras. Nesta lei também se introduz a obrigatoriedade de realização de audiência pública prévia para todas as revisões tarifárias, estendendo tal obrigatoriedade às permissões. Essas alterações, dada a abrangência da Lei Geral de Concessões, vincula todas as concessões e permissões – inclusive os contratos de parceria público-privada – nas três esferas de governo: União, estados e municípios.

Por fim, para o caso da lei específica dos serviços de telecomunicações – cujas regras estão desvinculadas da Lei Geral de Concessões – alteram-se também dispositivos da Lei nº 9.472, de 1997, repetindo para as concessões e permissões dessa área as mesmas regras introduzidas na Lei Geral de Concessões.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2005.

Deputada Vanessa Grazziotin/PCdoB/AM

Deputado Inácio Arruda/PCdoB/CE



CCBCCFA854